



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 7205 de 29/06/2023 Intimação

**Número do processo:** 0009729-61.2011.8.11.0041

**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 29/06/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0009729-61.2011.8.11.0041 Vistos. Trata-se de feito em fase de Cumprimento de Sentença em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso persegue o adimplemento de obrigações por parte dos executados Lutero Ponce de Arruda, Marcelo Villaça Epaminondas, Minetto Agência de Viagens e Turismo Ltda ME e TRC Turismo Ltda. A sentença proferida nos autos condenou os executados às seguintes obrigações (Id. 110596229 – Pág. 11/17): “Ante ao exposto, conheço da ação civil pública de improbidade administrativa e, resolvendo-se o mérito do presente processo, nos termos do art. 458, I, do CPC, 1) no tocante ao réu Marcílio Ferreira de Mattos, julgo improcedente o pedido formulado em seu desfavor, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; 2) julgo procedente o pedido firmado pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Lutero Ponce de Arruda, condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e inciso I e VIII, da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo do patrimônio público municipal, da legalidade e da moralidade, para tanto, aplico-lhe as seguintes penas: a) perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação, quer se trate de cargo público efetivo, comissionado ou função de confiança; b) ressarcimento ao erário do valor de R\$ 108.344,24 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo desembolso pela administração pública municipal, para fins de se garantir a plena reparação ao erário municipal; Ressalto que, parte do valor acima consignado deverá ser ressarcido solidariamente por Lutero Ponce de Arruda e Minetto Agência de Viagens e Turismo Ltda ME (R\$ 34.296,77) e TRC Turismo Ltda (R\$ 30.860,25). c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritárias, pelo prazo de cinco anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; e e) ao pagamento de multa civil no patamar de uma vez o valor do dano causado ao erário (R\$ 108.344,24), devidamente atualizado, nos termos do item “2”, “b”, desta parte dispositiva. 3) Julgo, parcialmente, procedente o pedido firmado pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Marcelo Vilaça Epaminondas, condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º, parte final c/c art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/92, ambos da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo da legalidade e da moralidade, para tanto, aplico-lhe as seguintes penas: a) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritárias, pelo prazo de três anos; e b) o pagamento de multa civil no patamar 02 (dois) salários mínimos. 4) julgo procedente o pedido firmado pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Minetto Agência de Viagens Ltda Me, condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º, parte final c/c art. 10, caput e inciso I e VIII, ambos da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo do patrimônio público municipal, da legalidade e da moralidade, para tanto, aplico-lhe as seguintes penas: a) ressarcimento ao erário do valor de R\$ 34.296,77 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), de forma solidária com o Réu Lutero Ponce de Arruda, a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e

juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo desembolso pela administração pública municipal, para fins de se garantir a plena reparação ao erário municipal; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritárias, pelo prazo de cinco anos; e c) o pagamento de multa civil no patamar de em uma vez o valor do dano causado ao erário R\$ 34.296,77 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos do item “4”, “a”, supramencionado, a ser ressarcido de forma solidária com o Réu Lutero Ponce de Arruda. 5) julgo procedente o pedido firmado pelo Ministério Público Estadual em desfavor de TRC Turismo Ltda., condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º, parte final c/c art. 10, caput e inciso I e VIII, ambos da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo do patrimônio público municipal, da legalidade e da moralidade, para tanto, aplico-lhe as seguintes penas: a) ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.860,25 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária com o Réu Lutero Ponce de Arruda, a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do efetivo desembolso pela administração pública municipal, para fins de se garantir a plena reparação ao erário municipal; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritárias, pelo prazo de cinco anos; e c) o pagamento de multa civil no patamar de em uma vez o valor do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 30.860,25 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, nos termos do item “5”, “a”, supramencionado, a ser ressarcido de forma solidária com o Réu Lutero Ponce de Arruda. A multa reverterá ao Município de Cuiabá (art. 18 da Lei n. 8.429/92). Condeno, ainda, os Réus Lutero Ponce de Arruda, Minetto Agência de Viagens e Turismo Ltda ME, TRC Turismo Ltda e Marcelo Vilaça Epaminondas ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público. (...).” (Original sem destaques). O recurso de apelação interposto pelo executado Lutero Ponce de Arruda foi parcialmente provido, consoante acórdão de Id. 110611951, restando a sentença retificada, no que tange às condenações imputadas ao referido executado, nos seguintes termos: “Em face do exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO interposto e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para retificar a sentença prolatada, bem como realizar o devido sopesamento das penas a serem aplicadas: a) Redução da condenação de suspensão dos direitos políticos, pela metade, condenando-o à sanção pelo prazo de 03 (três) anos; b) Redução do ressarcimento de dano ao erário, no importe de R\$ 4.230,42 (quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), referentes aos valores não descontados das folhas dos servidores. Mantenho, contudo, a condenação ao ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 104.113,82 (cento e quatro mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo desembolso pela administração pública municipal, para fins de se garantir a plena reparação ao erário municipal; c) Redução da condenação de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritárias, pelo prazo de dois anos; d) Perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação, quer se trate de cargo público efetivo, comissionado ou função de confiança; e) Pagamento de multa civil no patamar de uma vez o valor do dano causado ao erário (R\$ 104.113,82), devidamente atualizado.” (Original sem destaques). O trânsito em julgado ocorreu em 01.02.2023, conforme certidão de Id. 110611958. Com o retorno dos autos, o Município de Cuiabá pugnou pela deflagração da fase do cumprimento de sentença, notadamente quanto às sanções de natureza patrimonial, com a intimação dos executados para cumprirem voluntariamente (Id. 115596643), enquanto o Ministério Público requereu o cumprimento da sentença enfatizando as cominações de natureza pessoal (Id. 115657951). Memórias de cálculos atualizadas referentes aos ressarcimentos do dano ao erário e às multas civis acostadas pelo Município de Cuiabá nos movimentos de Id. 115596656, Id. 115596658 e Id. 115596660. É a síntese. DECIDO. Ab initio, considerando que a sentença proferida nos autos julgou improcedentes os pedidos em face do requerido Marcílio Ferreira de Mattos, restando ratificada em sede recursal quanto a esse ponto, PROCEDA-SE com as baixas necessárias quanto ao referido requerido, com a exclusão de seu nome do polo passivo. No que atine às obrigações de pagar, a sentença exequenda condenou o requerido Lutero Ponce de Arruda ao pagamento do valor de R\$ 108.344,24 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), consignando que parte deverá ser ressarcida solidariamente por Minetto Agência de Viagens e Turismo Ltda ME (R\$ 34.296,77) e TRC Turismo Ltda. (R\$ 30.860,25), assim como também condenou os referidos réus ao pagamento dos respectivos valores a título de multa civil. O requerido Marcelo Vilaça Epaminondas foi condenado ao pagamento de multa civil no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Anoto, por oportuno, que o v. acórdão de Id. 110611951 ratificou a sentença prolatada nos autos quanto às condenações do requerido Lutero Ponce de Arruda, afastando a condenação por dano ao erário referente aos valores não descontados das folhas dos servidores, no valor de R\$ 4.230,42 (quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), sob o fundamento de inexistência de prova de conduta dolosa que enseje condenação por ato de improbidade administrativa. Assim sendo, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a partes executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), PAGAR o débito exequendo, observados os seguintes parâmetros: a) Intime-se o executado Lutero Ponce de Arruda [1], por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar o montante de R\$ 423.817,18 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos), nos termos dos cálculos de Id. 115596658 - Pág. 1; b) Intime-se a executada Minetto Agência de Viagens e Turismo Ltda ME [2], por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar o montante de R\$

134.160,88 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos dos cálculos de Id. 115596660 - Pág. 2; c) Intime-se a executada TRC Turismo LTda [3], por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, inciso III, CPC), para pagar o montante de R\$ 120.718,04 (cento e vinte mil, setecentos e dezoito reais e quatro centavos), nos termos dos cálculos de Id. 115596660 - Pág. 2; d) Intime-se o executado Marcelo Vilaça Epaminondas [4], por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar o montante de R\$ 5.300,07 (cinco mil e trezentos reais e sete centavos), nos termos dos cálculos de Id. 115596656 - Pág. 1. Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, observando-se, para tanto, os requisitos descritos no art. 524 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto supra, em relação às obrigações de cunho pessoal, DETERMINO sejam adotadas as seguintes providências: PROCEDA-SE com a inclusão do nome dos executados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com a juntada do competente comprovante de inserção nestes autos. Em cumprimento ao item “a” do acórdão de Id. 110611951, PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão, no tocante ao executado Lutero Ponce de Arruda, da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção. OFICIE-SE o Banco Central do Brasil, na hipótese de imposição de sanção relativa à proibição contratar com o Poder Público e/ou de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício. Anoto que entendo desnecessária a expedição de ofícios à União, ao Estado de Mato Grosso e ao Município de Cuiabá, tendo em vista que a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios já será informada não apenas no CNCIAI, como também ao Banco Central do Brasil, consoante determinações supra. Por fim, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos qual a função pública exercida pelo executado Lutero Ponce de Arruda ao tempo da condenação, assim como se ainda está ou não em seu efetivo exercício. No mais, CONVERTO a presente ação de conhecimento em Cumprimento de Sentença, pelo que determino sejam feitas as alterações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de Junho de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Citado pessoalmente (Id. 110611135 - Pág. 16), com advogado constituído nos autos. [2] Citada pessoalmente (Id. 110611134 - Pág. 33), com advogado constituído nos autos. [3] Citada pessoalmente (Id. 110611134 - Pág. 30), revel, sem advogado. [4] Citada pessoalmente (Id. 110611134 - Pág. 30), com advogado constituído nos autos. Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnYkySPrVtDTelLqj6Ave9mD/certidao>  
Código da certidão: W5ljVaJnYkySPrVtDTelLqj6Ave9mD